

Minuta

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.226, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.226, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que, conforme sua ementa, *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.*

O PL está estruturado em três artigos. O art. 1º reitera o objetivo da proposição nos termos explicitados em sua ementa. O art. 2º, por sua vez, dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei de Registros Públicos, além de acrescentar o novo § 3º-D.

A alteração ao § 1º busca substituir o termo “pobres” pela expressão “cidadãos em situação de vulnerabilidade social” e “demais certidões” por “segunda via”. A nova redação do § 2º prevê, por meio de quatro incisos, as formas de comprovação do estado de vulnerabilidade social: i) carteira de trabalho; ii) inscrição no Cadastro Único do governo federal; iii) participação em programas sociais ou assistenciais nas três esferas de governo; e iv) comprovação de renda igual ou inferior a um salário mínimo.

O novo § 3º-D veda os cartórios de exigir declarações das Defensorias Públicas ou dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para atestar a condição de vulnerabilidade social do interessado.

Por fim, o art. 3º dispõe sobre o início da vigência da lei em que o projeto vier a se transformar, que ocorrerá após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que muitos cartórios não respeitam o texto legal e além de exigirem a declaração de pobreza do próprio interessado, também exigem declarações de outras instituições, como as de Defensorias Públicas e as dos CRAS. Segundo o autor, o custo e a burocracia para emissão da segunda via de certidões impedem que milhões de brasileiros exerçam seus direitos sociais e tenham acesso a políticas públicas.

A proposição foi distribuída para análise da CDH, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Reconhecemos o mérito da proposição. Para pessoas com maior esclarecimento e boas condições financeiras, o processo de emissão da segunda via da certidão de nascimento ou de óbito é prático e rápido, pois, atualmente, é possível solicitar as certidões por meio de plataformas digitais, recebendo-as em formato digital, via e-mail; ou em formato físico, no endereço indicado.

Contudo, para aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, essa realidade é bem diferente. Os custos para emissão da segunda via desses documentos podem alcançar até R\$ 169,10, dependendo do estado da federação, considerando apenas os emolumentos e sem incluir os outros custos associados, como, principalmente, o custo de deslocamento.

Diante desse cenário, embora a Lei de Registros Públicos preveja a gratuidade da segunda e demais vias da certidão de nascimento ou de óbito para as pessoas reconhecidamente pobres, a legislação não contempla expressamente a gratuidade para pedidos realizados **via sistemas digitais**. Esse fato impõe uma sobrecarga maior às pessoas mais necessitadas que não residem próximas a um cartório de registro civil, obrigando-as a arcar com custos de locomoção e até de estadia para obter segundas ou demais vias desses documentos básicos. Muitas vezes, esses custos superam o valor dos emolumentos para emissão da certidão, e, dessa forma, mesmo que a certidão seja gratuita para as pessoas em situação de pobreza, o acesso a ela ainda as obrigará a despender recursos financeiros adicionais.

Dessa forma, vemos com bons olhos a proposta, pois ela não só facilita o exercício de um direito já previsto em lei, mas também permite que esse ato seja realizado sem a necessidade de sair de casa. Nesse sentido, a proposta demonstra um verdadeiro compromisso com a inclusão social e com a redução das barreiras que frequentemente impedem as pessoas de baixa renda de exercer plenamente seus direitos fundamentais.

Embora reconheçamos o mérito da proposição, entendemos que há espaço para aperfeiçoamentos, conforme passamos a expor.

Primeiramente, no substitutivo que apresentamos, estamos sugerindo ajustes à proposição em relação ao mérito. A nosso ver, o PL tem o potencial de atingir um objetivo diverso daquele almejado. Isso porque, ao criar hipóteses para o exercício do direito à gratuidade da segunda via das certidões de nascimento ou de óbito, a proposta acaba por estabelecer obstáculos adicionais ao exercício desse direito. Nos termos do § 2º do art. 30 da Lei de Registros Públicos, “o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado (...).” Diante desse fato, entendemos que as hipóteses trazidas como formas de comprovação do estado de pobreza pelo PL são todas mais restritivas do que a simples autodeclaração de pobreza, já prevista em lei.

Ainda no que se refere ao mérito da matéria, embora tanto a ementa quanto o art. 1º prevejam que o objetivo do PL seja alterar a legislação para *tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social*, a proposição não acrescenta qualquer menção à gratuidade dos emolumentos referentes às certidões digitais na norma objeto de alteração. Dessa forma, estamos propondo a inserção de um parágrafo ao art. 30 da Lei de Registros Públicos no sentido de prever que a gratuidade — já garantida pelo § 1º do art.

30 — também seja aplicada aos emolumentos cobrados pelas segundas e demais vias das certidões emitidas em ambiente digital.

Ademais, o texto legal vigente prevê a gratuidade da primeira via da certidão de nascimento e óbito, bem como a isenção dos emolumentos para as demais vias para pessoas em situação de pobreza. Em razão disso, entendemos que o PL torna a legislação mais restritiva ao substituir “demais vias” por “segunda via”. Diante disso, estamos propondo a adoção do termo “demais vias” no substitutivo que apresentamos.

Como sugestão final sobre o mérito da matéria, propomos a supressão da disposição que veda os cartórios de solicitar documentos adicionais, como aqueles emitidos pelo CRAS, para comprovação do estado de pobreza. Isso se justifica porque, em casos de evidente desvirtuamento da gratuidade, quando houver fortes indícios de que o solicitante não se enquadra na condição de pobreza, o cartório deve ter à disposição mecanismos para verificar a veracidade da declaração.

Por fim, além das alterações mencionadas, efetuamos ajustes para alinhar a proposição à melhor técnica legislativa, sem que essas modificações interferissem no mérito da proposição.

### **III – VOTO**

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.226, de 2021, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para isentar as pessoas em situação de pobreza do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelos cartórios de registro civil, inclusive em ambiente digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para isentar as pessoas em situação de pobreza do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelos cartórios de registro civil, inclusive em ambiente digital.

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-D:

“**Art. 30** .....

.....  
§ 3º-D A isenção prevista no § 1º deste artigo inclui os emolumentos das certidões emitidas em ambiente digital e não inclui os custos de envio, caso o solicitante opte por receber a certidão de forma física em endereço indicado no momento da solicitação.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



cs2024-08466

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971384209>